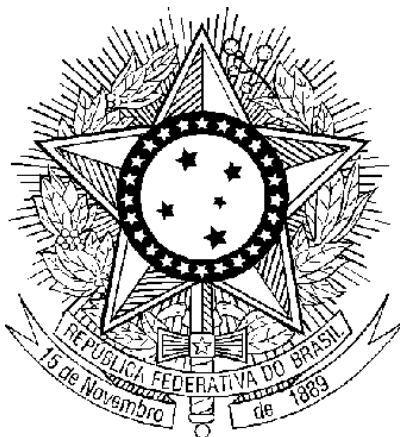


**AVULSO NÃO
PUBLICADO –
REJEIÇÃO NA
COMISSÃO DE
MÉRITO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.576-A, DE 2009

(Do Sr. Felipe Bornier)

Dispõe sobre opção de pagamento antecipado de pedágio; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela rejeição (relator: DEP. CHICO DA PRINCESA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
VIAÇÃO E TRANSPORTES; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei garante ao consumidor a opção de adquirir, para uso futuro, direito de passagem por seção rodoviária em que se efetua a cobrança de pedágio.

Parágrafo único. Para efeito desta lei, direito de passagem corresponde à utilização paga, no todo ou em parte, de rodovia conservada, direta ou indiretamente, pelo poder público.

Art. 2º Onde quer que se cobre pedágio, é obrigatório oferecer-se ao consumidor a opção de adquirir, para uso futuro, tantos direitos de passagem por aquela seção rodoviária quanto desejar.

§ 1º Havendo pagamento antecipado, dar-se-á ao consumidor comprovante que, posteriormente, permita-lhe atravessar de maneira expedita a seção rodoviária onde se efetua a cobrança de pedágio.

§ 2º O comprovante terá validade até o dia anterior àquele no qual passar a vigor novo valor de pedágio e sua utilização estará vinculada à categoria do veículo em relação a qual haja sido feito o pagamento.

§ 3º O comprovante cuja validade haja expirado poderá ser trocado por novo comprovante, mediante pagamento do valor correspondente à diferença da tarifa de pedágio vigente para aquela que vigorava quando da aquisição antecipada do direito de passagem.

Art. 3º Nas seções rodoviárias em que se efetua a cobrança de pedágio é obrigatório haver meio automatizado de cobrança ou caixa preferencial à disposição do consumidor que haja adquirido previamente o direito de passagem, conforme previsto no art. 2º desta lei.

Parágrafo único. A proporção entre meios ordinários de cobrança e meios de cobrança automatizada ou caixas preferenciais, nas seções rodoviárias em que se efetua a cobrança de pedágio, será definida pela autoridade administrativa que, diretamente ou mediante delegação, explora a rodovia.

Art. 4º Esta lei entra em vigor após decorridos noventa dias da data de sua publicação oficial .

JUSTIFICAÇÃO

Milhões de cidadãos são vítimas de congestionamentos quilométricos nas rodovias em que se exige pagamento de pedágio, por causa da morosidade dos procedimentos de cobrança nas chamadas “praças de pedágio”. Tais procedimentos, caracterizados pela cobrança manual da tarifa, veículo por veículo, aumentam o tempo da viagem, o consumo de combustível e o estresse dos usuários quando do retorno de um final de semana prolongado ou de férias escolares, por exemplo.

A maioria das rodovias brasileiras exploradas mediante cobrança de pedágio exhibe engarrafamentos nos finais de semana e nos finais de ano, os quais poderiam ser evitados com a venda do bilhete duplo e a conseqüente liberação de cabines exclusivas para quem dispusesse do bilhete de volta. A propósito, os metrô do Rio de Janeiro e de São Paulo reduziram o tamanho das filas em seus guichês com a venda antecipada de bilhete apenas de ida ou o duplo, algo parecido com o que estamos propondo neste projeto de lei.

Portanto, a presente iniciativa visa a devolver ao cidadão o prazer do lazer em datas especiais, eliminando, com certeza, horas de trânsito congestionado em algumas das principais rodovias brasileiras.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2009.

Deputado FELIPE BORNIER

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PARECER VENCEDOR

I - RELATÓRIO

Com todo o respeito que merece a iniciativa deste Projeto de Lei, do Deputado Felipe Bornier, existem aspectos de ordem geral e de ordem prática, alguns mencionados no Voto do Sr. Relator, Deputado Giovanni Queiroz, que merecem ser aprofundados.

Na Comissão de Viação e Transportes o eminente Deputado Giovanni Queiroz apresentou relatório opinando pela aprovação do PL 4.576, de 2009. Na reunião deste órgão técnico, a citada proposta legislativa foi rejeitada.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

De ordem geral seria a avaliar a conveniência de se instituir em lei detalhes de procedimentos operacionais envolvidos com a cobrança de pedágio, atualmente quase totalmente a cargo da iniciativa privada, especialmente tomando-se em conta a evolução tecnológica mencionada no Voto de Eminente Relator. Nos casos das rodovias operadas por concessionárias de serviço público, essas normas operacionais, se realmente houvesse o convencimento de que são necessárias, deveriam ficar a cargo da respectiva Agência Reguladora, que teria mais agilidade para fazer essa regulamentação e atualizá-la na medida da evolução tecnológica dos meios de cobrança de pedágio.

Nos aspectos práticos, deve ser lembrada a experiência de cobrança de pedágio mediante a emissão de bilhetes de pedágio (tickets), comprados antecipadamente pelos usuários. A DERSA, operadora de rodovias pedagiadas do Estado de São Paulo, emitia documentos desta natureza e concessionárias federais também tomaram iniciativa similares, nos primeiros anos do programa de concessões federais.

Nos dois casos, a emissão desses tickets foi desativada, não somente pela complexidade operacional de sua distribuição, mas principalmente pela sua vulnerabilidade à falsificação, ainda que nas tentativas finais de mantê-los, tenha se apelado a modernos recursos de criptografia, que, no entanto, se mostraram insuficientes para prevenir fraudes.

Ademais, a implantação de sistemas de pedágio eletrônico, primeiro no Estado do Rio de Janeiro, na Ponte Rio-Niterói, depois no Estado de São Paulo e, atualmente, já em utilização nos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná e Minas Gerais, tornou anacrônica a emissão de bilhetes. Note-se que esses sistemas permitem aos usuários a passagem pelas praças de pedágio sem parar, com o pagamento posterior das tarifas.

Deste modo, entendo que o melhor para os usuários e para as concessionárias seria incentivar as Agências Reguladoras a tomar as medidas regulatórias necessárias para a expansão, ainda maior, de sistemas de pedágio eletrônico, seguindo a evolução tecnológica que vem ocorrendo, com a garantia de interoperabilidade entre todos os operadores de rodovias pedagiadas, para o que não haveria necessidade de impor parâmetros legais.

Assim, louvando os propósitos do Deputado Felipe Bornier, e fundamentado em pontos expostos no Voto do Eminentíssimo Relator, voto pela rejeição deste Projeto de Lei.

Sala da Comissão, em 7 de outubro de 2009.

Deputado **CHICO DA PRINCESA**
Relator do Vencedor

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.576/2009, nos termos do parecer vencedor do relator, Deputado Chico da Princesa. O parecer do Deputado Giovanni Queiroz passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jaime Martins - Presidente, Mauro Lopes e Hugo Leal - Vice-Presidentes, Airton Roveda, Beto Albuquerque, Carlos Alberto Leréia, Carlos Zarattini, Chico da Princesa, Edio Lopes, Giovanni Queiroz, Lázaro Botelho, Leonardo Quintão, Lúcio Vale, Marcelo Almeida, Marinha Raupp, Pedro Fernandes, Professor Victorio Galli, Roberto Britto, Silas Brasileiro, Vanderlei Macris, Arolde de Oliveira, Fernando Chucre, Geraldo Thadeu, Lael Varella, Marcelo Teixeira, Nelson Bornier, Pedro Chaves, Perpétua Almeida e Rita Camata.

Sala da Comissão, em 7 de outubro de 2009

Deputado **JAIME MARTINS**
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO GIOVANNI QUEIROZ

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei nº 4.576, de 2009, proposto pelo Deputado Felipe Bornier. A finalidade da proposição é garantir ao consumidor a opção de adquirir antecipadamente bilhetes de pedágio, nas próprias praças de cobrança. De acordo com o projeto, onde quer que se cobre pedágio, tal opção deve ser oferecida ao consumidor. A iniciativa também dispõe que nas seções rodoviárias em que se proceda a cobrança de pedágio sejam colocados meios automatizados de cobrança ou caixas preferenciais à disposição do consumidor que

já disponha dos bilhetes. Diz ainda a proposta que a proporção entre os meios ordinários de cobrança e os meios dedicados aos que já possuem o bilhete de pedágio seja definida pela autoridade administrativa que, diretamente ou mediante delegação, explora a rodovia. A validade do bilhete adquirido antecipadamente, por derradeiro, é fixada até o dia anterior àquele em que passar a vigor novo valor tarifário, permitida a complementação do valor para uso do bilhete com validade expirada.

Segundo o autor, o projeto contribui para a solução do problema dos engarrafamentos que se formam nas imediações das praças de pedágio, por conta da cobrança manual de cada um dos usuários.

A iniciativa não recebeu emendas.

II - VOTO

O projeto tem o mérito de atacar problema para o qual o mercado não tem conseguido dar soluções satisfatórias, a curto prazo. É verdade que os congestionamentos que ainda hoje se formam nas imediações das praças de pedágio tendem, no médio e longo prazos, a desaparecer, ou diminuir enormemente, em virtude da automação da cobrança de pedágio, por meio eletrônico. Não se trata apenas de tendência, mas de movimento que está em curso em diversos países, inclusive no Brasil. Os maiores esforços pela disseminação da cobrança automatizada se dirigem à utilização dos *tags*, espécie de etiqueta eletrônica que faz a transmissão de dados entre o veículo e os sensores que efetuam a cobrança, instalados nas praças de pedágio. Somente com a ampla adoção desse sistema – o que não acontecerá no curto prazo, repito –, poder-se-á garantir que o trânsito flua com normalidade mesmo nos trechos rodoviários nos quais esteja instalada praça de cobrança de pedágio. Embora outros sistemas automatizados ou semi-automatizados também possam contribuir para uma passagem mais expedita pelas praças de cobrança – caso dos que se valem de cartões pré-pagos, de cartões bancários ou de bilhetes adquiridos antecipadamente –, é fato que apenas o sistema de cobrança instantânea, baseado em tecnologia como a dos *tags*, é capaz de tornar desnecessária a redução da velocidade veicular para a efetivação do pagamento, verdadeira causa dos congestionamentos observados nas praças de pedágio.

É bom notar, a respeito do que se disse acima, que as empresas concessionárias de rodovias têm muito interesse na introdução de sistemas automatizados de cobrança, em que pese o custo de implantação deles. Com a cobrança automatizada, é possível reduzir despesas de longo prazo com pagamento de pessoal e com coleta do dinheiro arrecadado, assim como diminuir os prejuízos decorrentes de assaltos aos caixas; é possível, além disso, melhorar a fluidez do trânsito e, com isso, diminuir o fenômeno conhecido como fuga de tráfego, que tem entre suas motivações a existência de congestionamento nas estradas (nem é preciso acentuar que mais veículos circulando representa mais ingresso de recursos para a concessionária).

A despeito de todos os benefícios que a utilização da cobrança automatizada pode proporcionar, tanto para a concessionária como para o usuário, vale dizer que a aplicação de uma nova tecnologia a um setor no qual já vigoram certos padrões tecnológicos, hábitos, estruturas legais e contratos não é, definitivamente, tarefa simples. Natural, portanto, que o processo de incorporação de tecnologia pelo mercado seja relativamente lento em algumas áreas – o que acaba gerando pressões sobre o Parlamento, para que este, por meio de lei, dê ao menos uma solução paliativa para o incômodo social. Essa, assim me parece, é a meta da presente iniciativa. Por meio dela, nem se deixa o consumidor desamparado, esperando a incorporação de novo padrão tecnológico que o beneficie, nem se obriga todo empreendedor a seguir, imediatamente, as experiências mais avançadas do setor em que atua.

Voto, assim, pela aprovação do Projeto de Lei n.º 4.576, de 2009.

Sala da Comissão, em 4 de maio de 2009.

Deputado **GIOVANNI QUEIROZ**

FIM DO DOCUMENTO
